377D0533

Nº L 211/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 19. 8. 77

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1977

relativa à criação de uma secção especializada «harmonização das legislações» do Comité Consultivo dos Alimentos para Animais

(77/533/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que interessa à Comissão recolher os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas colocados pela harmonização das legislações dos alimentos para animais;

Considerando, com efeito, que o Comité Económico e Social entendeu, num relatório emitido em 24 de Maio de 1972, que seria altamente desejável que, tal como existe no âmbito da organização dos mercados agrícolas, fosse criado, paralelamente ao Comité Permanente dos Produtos Alimentares e ao Comité Veterinário Permanente, um comité consultivo no qual teriam assento os representantes dos diversos meios económicos e sociais;

Considerando que todas as profissões directamente implicadas pelo estabelecimento da harmonização das legislacões dos alimentos para animais, assim como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres pedidos pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais de agricultores, industriais, comerciantes, trabalhadores e os grupos de consumidores dos Estados-membros criaram organizações à escala da Comunidade;

Considerando a necessidade de dispor de uma instância específica de consulta para os problemas relativos à harmonização da legislação sobre alimentos para animais,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É constituída junto da Comissão uma Secção especializada «harmonização das legislações» pertencente ao Comité Consultivo dos Alimentos para Animais, adiante designada por «Secção».

2. A Secção apresentará ao comité, sob a forma de relatório, os resultados dos seus trabalhos.

3. A Secção é composta por representantes de organizações agrícolas, industriais, comerciais, de trabalhadores e de consumidores.

Artigo 2º

1. A Secção poderá ser consultada pela Comissão sobre todos os problemas relacionados com a harmonização da legislação sobre alimentos para animais.

2. O presidente da Secção poderá indicar à Comissão a oportunidade de consultar a Secção sobre um assunto da sua competência a propósito do qual não lhe tenha sido enviado um pedido de parecer.

Fá-lo-á igualmente a pedido de uma das categorias que façam parte da Secção.

Artigo 3º

1. A Secção é composta por doze membros permanentes e um máximo de vinte e quatro membros não permanentes.

2. Os lugares dos membros permanentes serão atribuídos da seguinte maneira:

— dois aos produtores agrícolas,

— dois às cooperativas agrícolas,

— dois à indústria

— dois ao comércio,

— dois aos trabalhadores,

— dois aos consumidores.

3. Cada um dos sectors económicos enumerados no nº 2 do artigo 3º poderá designar um máximo de quatro membros não permanentes.

Artigo 4º

1. Os membros permanentes da Secção serão nomeados pela Comissão sob proposta dos seguintes organismos:

Produtores agrícolas: Comité das Organizações Profissionais da Comunidade Económica Europeia (COPA),

Cooperativas agrícolas: Comité General da Cooperação Agrícola da Comunidade Económica Europeia (Cogeca)

Indústria: União das Indústrias da Comunidade Europeia (Unice),

Comércio: Comité das Organizações Comerciais dos Países da Comunidade Económica Europeia (COCCEE),

Trabalhadores: Confederação Europeia de Sindicatos (CES)

Consumidores: Comité Consultivo dos Consumidores, instituído por decisão da Comissão em 25 de Setembro de 1973.

2. Estes organismos proporão, para cada um dos lugares a preencher, dois candidatos de diferentes nacionalidades, pertencentes aos Estados-membros da Comunidade.

3. Os organismos designados no nº 1 do presente artigo deverão, por carta dirigida ao Secretariado e, tal como estipulado no nº 3 do artigo 9º pelo menos oito dias antes de cada reunião, propor à Comissão os seus restantes representantes na Secção.

Artigo 5º

1. O mandato de membro permanente da Secção tem uma duração de três anos e é renovável não sendo as funcões exercidas objecto de remuneração.

Decorrido aquele período de três anos, o membro permanente da Secção permanecerá em funções até ser substituído ou até à renovação do seu mandato.

O mandato de membro permanente termina, antes de decorrido o período de três anos, pela sua demissão ou morte.

Pode igualmente ser dado por findo o mandato de um membro permanente sempre que o organismo que tenha proposto a sua candidatura solicite a respectiva substituição sendo o mesmo então substituído pelo tempo que faltar para o termo daquele mandato, de harmonia com o processo previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º

2. A lista dos membros permanentes será publicada, pela Comissão, a título informativo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 6º

1. Os membros permanentes designação entre si, por um período de três anos, um presidente da Secção.

2. Esta designação terá lugar por maioria de dois terços dos membros permanentes presentes no primeiro escrutínio e, em escrutínios posteriores, por maioria dos membros permanentes presentes.

A Secção poderá, respeitando o mesmo processo, criar um mesa. Neste caso, a mesa englobará, além do presidente, um representante no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas na Secção e às quais o presidente, não pertença.

As funções do vice-presidente serão asseguradas pelos membros do Secretariado.

A mesa prepara e organiza os trabalhos da Secção.

Artigo 7º

O presidente poderá, a pedido de um dos sectors económicos representados, convidar um delegado desse sector assistir às reuniões da Secção.

Poderá igualmente convidar a participar nas reuniões da Secção e dos grupos de trabalho, na qualidade de perito, qualquer pessoa que possua competência especial num dos assuntos inscritos na ordem do dia.

Tais peritos apenas tomam parte nas deliberações quanto à questão que tenha motivado a sua presença.

Artigo 8º

A Secção tem poderes para constituir grupos de trabalho.

Tais grupos de trabalho designarão entre si um presidente e um relator e terão por mandato apresentar relatórios à Secção sobre os assuntos tratados.

Artigo 9º

1. A Secção reunir-se-à na sede da Comissão mediante convocação desta última. A mesa reunir-se-à mediante convocação do presidente, acordada com a Comissão.

2. Nas reuniões da Secção, do Secretariado e dos grupos de trabalho participarão representantes dos serviços interessados da Comissão.

3. A Secção, a mesa e os grupos de trabalho serão secretariados pelos serviços da Comissão.

Artigo 10º

As deliberaçoes da Secção incidirão sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão e não serão seguidas de qualquer votação.

A Comissão poderá, ao solicitar parecer da Secção, fixar o prazo dentro do qual deverá o mesmo ser proferido.

As tomadas de posição das categorias representadas deverão ser objecto de uma nota de reunião a apresentar à Comissão.

No caso de o parecer pedido ser objecto de acordo unânime da Secção, esta elaborará conclusões comuns que serão anexas àquela nota de reunião.

Os resultados das deliberações serão comunicados pela Comissão ao Conselho e ao Comité Permanente dos Alimentos para Animais, a pedido destes últimos.

Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, sempre que os participantes nas reuniões da Secção tenham sido notificados pela Comissão de que o parecer solicitado ou a questão posta à sua apreciação se referem a um assunto de carácter confidencial, deverão abster-se de divulgar qualquer informação de que tenham tido conhecimento através dos trabalhos da Secção ou dos dos seus grupos de trabalho.

Artigo 12º

A presente decisão entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1977.

Feito em Bruxelas em 29 de Julho de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente